

Informativo Jurídico 19/2024

Uso de celulares nas escolas

0 Há crescente controvérsia a respeito de alunos e/ou trabalhadores usarem internet nas instituições de Educação Básica, tanto públicas quanto particulares. Existe expectativa de o assunto ser tratado em potenciais novas normas federais. Tendo em vista as demandas dos gestores por orientações neste momento pré-ano letivo 2025, aqui fazemos nossas principais colaborações.

1 Primeiro - O tema é complexo. Ademais, é **extenso**. Estende-se da Educação Infantil até o Ensino Médio, passando por equipamentos dos indivíduos, equipamentos institucionais, redes particulares, redes da própria escola, grupos, atividades didáticas eletrônicas e muito mais - “ambiente virtual versus ambiente físico”. Assim, o ideal é que cada dirigente encare o assunto considerando todas as dimensões de maneira coesa. Felizmente não existe urgência; os desafios são crônicos.

2 Segundo - Conforme o parágrafo 3 abaixo, no Distrito Federal, existem normas contrárias ao uso de celulares em escolas. **No entanto, a verdadeira regra até o momento tem sido a autonomia de cada instituição de ensino**. Cada escola tem ampla liberdade para fixar as próprias normas a respeito de smartphones, tablets, redes, grupos etc. Isto, inclusive, para haver liberdade de uso dentro de sala de aula, a critério de cada colégio. Em qualquer caso, cada escola é responsável por fazer valer a ordem no seu interior, conforme detalhamos a partir do parágrafo 4.

3 Terceiro - Não há normas federais diretas sobre o tema. No entanto, de acordo com o nosso informativo 27/2018 (“Celulares, Câmeras e Gravações dentro da Escola”), no Distrito Federal, existem duas leis restritivas em relação ao uso de telefones celulares em escolas, sem revogação explícita.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/c43dd6e32f5dd8a1df378b19c7a1a264.pdf>

Lei distrital 1.184\1996 = “Art. 1º - Fica vedado, no Distrito Federal, o uso de aparelhos de telefonia celular nos seguintes ambientes públicos:



I - teatros, cinemas, salas de concerto, salões de conferências, salas de aula, auditórios e bibliotecas;

II - templos religiosos.

Art. 2º - Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a veicular, por intermédio dos órgãos de comunicação, campanha educativa e de esclarecimento sobre os prejuízos e riscos do uso inadequado do telefone celular.

Art. 3º - Os proprietários e usuários de telefone celular serão civil e criminalmente responsabilizados, na forma da lei, por prejuízos e danos causados pelo uso inadequado do aparelho nos locais especificados nesta Lei.”

Lei distrital 4.131\2008 = “Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos celulares, bem como de aparelhos eletrônicos capazes de armazenar e reproduzir arquivos de áudio do tipo MP3, CDs e jogos, pelos alunos das escolas públicas e privadas de Educação Básica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A utilização dos aparelhos previstos no caput somente será permitida nos intervalos e horários de recreio, fora da sala de aula.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação divulgará a proibição de que trata esta Lei.

Art. 3º Caberá ao professor encaminhar à direção da instituição de ensino o aluno que descumprir o disposto nesta Lei.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.”

3.1 O regulamento do art. 4 da lei 4.131\2008 acima nunca surgiu.

3.2 De acordo com o referido informativo 27/2018, “tais normas (lei distrital 1.184/1996 e 4.131/2008) são tecnologicamente antiquadas e **estão em desuso**. Assim, como dissemos acima, o melhor é que cada escola estipule suas próprias normas internas, ainda que em sentido de proibições, o que nós consideramos adequado sim. Até porque, referidas leis distritais não tratam, por exemplo, de tablets.” Portanto, há muitos anos as escolas particulares do Distrito Federal podem, se assim quiserem, ser liberais a respeito do uso de internet / telefones. Em qualquer caso, a instituição é responsável por fazer valer a ordem no seu interior.

4 Quarto - Ao fixar as próprias regras sobre uso de internet, a escola deve ter coerência com as propostas pedagógicas e o regimento interno. **Isso mesmo que os dois últimos documentos oficiais não façam menção direta à internet ou aos telefones.**

4.1 Ter regras é positivo, pois afasta arbitrariedades. No entanto, as normas não precisam ser rígidas; podem ser princípios gerais, com julgamento de cada caso conforme a necessidade.

5 Quinto - O competente para fixar regras internas a respeito de internet e telefones é o dirigente máximo de cada instituição (geralmente o diretor pedagógico) e não um professor ou um conjunto de professores. Portanto, se o professor for restritivo, mas a norma institucional for liberal, em sua aula prevalecerá a norma liberal. E se o professor for liberal, mas a norma institucional for restritiva, em sua aula prevalecerá a norma restritiva.

5.1 Novamente destacamos que, apesar da liberdade de cada instituição de ensino, ninguém pode cometer ilegalidades. A regra geral é de que as pessoas físicas e jurídicas podem fazer tudo que não esteja proibido pelas leis. Dentro de tal liberdade, está a liberdade de contratar; empregados e empregadores contrataram trabalhar juntos e devem seguir os combinados. Da mesma maneira, consumidores e fornecedores pactuam cooperações e trocas.

6 Sexto - Podem existir diferentes normas internas conforme a maturidade dos envolvidos. Nesse sentido, regras mais restritivas para alunos da Educação Infantil e mais liberais aos de Ensino Médio. Naturalmente também pode haver, conforme escolha do colégio, mais liberdade nos recreios, mais restrições contra determinados softwares e assim por diante.

6.1 O mais importante em qualquer norma é o bom senso. As regras fora do razoável acabam questionadas e/ou descumpridas, ainda que sem intenção. O bom senso está na cultura de cada organização, nos seus costumes. O ideal é que as normas sejam reflexo dos bons hábitos. Assim, é importante que as regras sejam realmente cumpridas, não havendo contradição entre os comandos e as praxes, sem “lei para inglês ver”.

7 Sétimo, **não há obrigatoriedade de que todas as regras internas para uso de telefone / internet estejam escritas**, da mesma maneira

que não há obrigatoriedade de que todas as regras de disciplina ou vestuário estejam escritas.

7.1 **Apesar do parágrafo 7 acima, é positivo que cada escola tenha por escrito suas regras internas de telefone / internet.** O ideal é haver único documento específico sobre o tema, consolidando todas as normas sobre o assunto, como um “Guia para uso de internet e telefones dentro da escola”. O material escrito não precisa ser extenso, normalmente bastando uma página. **Algumas escolas incluem o assunto no “Manual do Aluno”, podendo também ser em “Circular aos Pais”, “Comunicado à Comunidade” etc.**

7.2 Nós recomendamos que, caso as matrículas já tenham sido realizadas e os contratos de prestação de serviços educacionais já assinados, as regras para uso de internet / telefone dentro da escola **não** sejam explicitadas mediante alteração nos referidos contratos de prestação de serviços educacionais. Isto porque a inserção de novas cláusulas no contrato não pode ser feita de forma unilateral. Dependeria de buscar nova assinatura de todos os contratantes.

8 Oitavo, não há necessidade de anuência **explícita** dos consumidores ou dos trabalhadores a respeito das normas de cada escola sobre internet e/ou telefones. Isto porque, quanto aos trabalhadores, tais normas já estão embutidas no poder hierárquico que as leis dão aos empregadores. E, quanto aos consumidores, o Direito também concede poderes aos fornecedores para conduzirem os serviços contratados.

8.1 Apesar do parágrafo 8 acima, é positivo que cada escola busque obter a anuência dos consumidores e dos trabalhadores em relação às suas regras internas, para evitar problemas de comunicação e antecipar eventuais questionamentos.

8.2 Obter anuência dos consumidores e trabalhadores quanto às regras internas é relativamente simples. Um bom primeiro passo é ter as normas por escrito. Em seguida, INFORMAR os destinatários quanto à existência dos comandos (note-se que não é “consultar” e sim “comunicar”, como em comunicação de mudança de cardápio). Quando da comunicação aos trabalhadores, obter o comprovante de ciência por parte destes, vez que são em número reduzido. Sobre comunicação aos consumidores, não há necessidade de coletar ciências individuais, mas é muito positivo haver comprovante de

divulgação, como em lista de e-mails. Finalmente, na comunicação deixar claro que, se alguém tiver qualquer divergência, crítica, dúvida ou sugestão, que se manifeste à escola o quanto antes. E pronto; **a falta de manifestação significará a anuência implícita por parte daqueles que ficarem silentes** (imensa maioria).

8.3 Um bom momento para obter anuência dos consumidores e trabalhadores é a virada para novo ano letivo, comunicando em dezembro as regras que valerão a partir de janeiro. No entanto, é uma época tumultuada. Assim, fica a critério de cada escola. Um período mais fácil de administrar pode ser o encerramento do primeiro semestre letivo, comunicando novas regras a valer a partir do primeiro dia do segundo semestre.

9 Nono - Não é obrigatório que as normas de internet / telefonia vigentes no primeiro dia de cada ano letivo prossigam até o último. Contudo, tal continuidade é o ideal. **Se for o caso de mudar as regras antes do início de novo ano letivo, recomendamos que isto aconteça apenas quando necessário, sem alterações radicais e com período de transição para que os interessados se adaptem.**

9.1 Se as normas estão escritas em determinado meio (Guia do Aluno da escola, por exemplo), eventuais mudanças devem ser no mesmo meio. Nesse sentido, se as regras estão em comunicado “Guia interno sobre uso de internet e telefones dentro da escola”, as alterações devem ser em comunicado do mesmo tipo.

10 Décimo - Ao definir as normas internas sobre internet, é bom lembrar a existência de leis pertinentes. Dentre estas, destacamos o Marco Civil da Internet (lei federal 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (lei federal 13.709/2018).

11 Décimo primeiro - Afinal, quais os direitos e deveres sobre o “mundo virtual” da internet em relação aos seus trabalhadores e consumidores?

11.1 Ainda que o “mundo virtual” seja distinto do “mundo físico”, os dois estão ligados; um não pode ignorar o outro. Em geral, o “mundo real” tem prevalência por ser mais antigo, por nele estarem os usuários, por nele nascerem as normas etc. O presente parágrafo é importante porque, a partir



dele, a escola (mundo físico) terá poder (especialmente disciplinar) sobre a internet no que lhe for próprio, como aulas on-line.

11.2 Desde o momento em que recebe a criança ou adolescente na portaria da escola, até o momento de devolução ao familiar / responsável, a instituição de ensino deve zelar pelo bem-estar do menor de idade e pela sua condução aos serviços educacionais. É natural que ele se envolva em comunicações e que, eventualmente, alguma comunicação seja indevida. Aí também deve haver zelo, seja para prevenir seja para reprimir irregularidades. **Se há permissão de comunicações pela internet durante o período letivo (inclusive recreios), as expectativas de segurança em favor do menor também existem.** No entanto, a fiscalização sobre comunicações no mundo virtual é muito mais difícil do que sobre comunicações no mundo físico. Diante de tais dificuldades é que muitas escolas optam por serem restritivas desde a origem, afastando o uso de aparelhos para então minimizar potenciais danos.

12 Décimo segundo - Quando a escola impede o indivíduo de portar o aparelho, existem duas alternativas. A primeira é que o sujeito não possa, sequer, levar o equipamento para a instituição; deve deixá-lo fora dela. Essa situação é rara. A segunda alternativa é que a pessoa possa levar o celular, mas que o aparelho fique guardado em determinados momentos (antes do fim das aulas, por exemplo). A guarda do equipamento pode ser com o próprio dono (na sua mochila, por exemplo) ou em outro lugar determinado pela instituição de ensino (como armário da classe). A escola pode ser chamada à responsabilidade se determinar a guarda consigo, separada do dono, e houver dano.

12.1 Naturalmente pode existir penalidade disciplinar de restringir uso de internet / telefone dentro da escola para indivíduo que tenha cometido irregularidades, relacionadas ou não à internet / ao telefone. Não é necessária previsão específica em normas disciplinares, bastando que haja previsão da penalidade de “suspensão”, o que é comum. A suspensão pode ser mais ou menos extensa; desde suspensão completa fora da escola por um ou mais dias (mais extensa) até suspensão apenas de atividades recreativas (menos extensa). E no último caso, estariam suspensões de uso de internet / telefone por alguns dias.

13 Décimo terceiro -Para proceder bem quanto às normas de uso de internet / telefones, na escola e na vida, é bom proceder à respectiva



educação. Nesse sentido, a resolução 2/2023 do Conselho de Educação do Distrito Federal diz o seguinte.

“Art. 58. Nas áreas do conhecimento, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, também devem ser abordados, dentre outros de escolha da instituição educacional, os seguintes temas transversais e integradores, de relevância social:

(...)

III - vida familiar, social e ética;

(...)

VII - ciência, tecnologia e inovação;

(...)

IX - letramento digital;

(...)

XVII - educação digital;

XVIII - cultura de paz;”

13.1 Também é pertinente, do nosso informativo 1\2024.

Lei 14.811/2024 = *“BULLYING - Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:*

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.”

14 Finalmente, no parágrafo 3 acima, mencionamos nosso informativo 27/2018 (“Celulares, Câmeras e Gravações dentro da Escola”). A leitura é recomendada; nele estão orientações pertinentes ao presente documento.



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/c43dd6e32f5dd8a1df378b19c7a1a264.pdf>

“Em oitavo lugar, ainda sobre uso das gravações [e fotografias], não pode haver uso das imagens e/ou áudios sem livre anuência das pessoas filmadas.

(...)

*Em décimo primeiro lugar, é possível que algum consumidor busque usar aparelho celular para registrar fatos da escola, como aulas. Este assunto é muito novo, mas nossa orientação inicial está em dois pontos. De um lado, é direito do consumidor apurar a qualidade dos serviços que lhe são oferecidos. De outro lado, gravações [e fotografias] podem **atrapalhar a vida normal** dos demais consumidores e também dos trabalhadores. Assim, entendemos que gravações podem sim ser feitas, mas apenas quando **necessárias** para apurar suspeitas de irregularidades. Se a pessoa que for gravar for menor de idade, deverá existir anuência de seus pais e estes, preferencialmente, deverão buscar a escola preventivamente (até porque, a escola deve ser a primeira ouvinte de eventuais reclamações). Por consequência do presente parágrafo, seriam irregulares (e disciplinarmente penalizáveis) as gravações [e fotografias] feitas por consumidores ou por trabalhadores que não tivessem por finalidade apuração de supostas irregularidades, com preferencial aviso prévio à direção da escola.*

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 3 de outubro de 2024.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro